

**Agrotóxico - Comercialização irregular - Art. 15 da  
Lei 7.802/89 - Delito que deixa vestígios - Prova  
pericial - Necessidade - Perícia técnica -  
Não realização - Materialidade delitiva -  
Ausência de prova - Absolvição**

Ementa: Apelação criminal. Art. 15 da Lei 7.802/89.  
Comercialização de agrotóxico em descumprimento

às exigências legais. Materialidade não comprovada. Ausência de exame pericial da substância química supostamente comercializada. Infração que deixou vestígios. Imprescindibilidade de perícia técnica. Absolvição empreendida. Recurso provido.

- O art. 158 do Código de Processo Penal determina a obrigatoriedade da realização de exame pericial direto ou indireto quando a infração deixar vestígios.

- Sendo possível, mas não realizada perícia técnica para atestar se a substância supostamente comercializada de forma irregular era, de fato, agrotóxico, a absolvição do réu ante a ausência de materialidade é medida impositiva.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0106.11.004186-5/001**  
**- Comarca de Cambuí - Apelante: E.G.R. - Apelado:**  
**Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator:**  
**DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO. COMUNICAR.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2013. - *Nelson Missias de Moraes* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - Trata-se de apelação criminal interposta por E.G.R., condenado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cambuí, como incurso nas sanções do art. 15 da Lei 7.802/89, a 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa. Ao final, a pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, f. 71/76.

Nas razões recursais, f. 88/90, a defesa pretende a absolvição do acusado, sob argumento de que não há prova da materialidade delitiva e de que sua confissão, por si só, não pode embasar o edito condenatório.

Subsidiariamente, requer a redução de sua pena, pois o apelante é confesso, primário e teria apenas vendido a substância por uma vez e em pequena quantidade.

Contrarrazões ministeriais às f. 92/95.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo desprovemento do recurso, f. 101/105.

Esse, em síntese, o relatório.

Conheço do recurso, porque preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Mérito:

Narra a denúncia que, no dia 16 de agosto de 2010, por volta das 10h, no estabelecimento comercial denominado X, Comarca de Cambuí, o acusado comer-

cializava produto agrotóxico em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Infere-se da inicial que, no dia e local dos fatos, o agente M.B., fiscalizador do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, compareceu à empresa supracitada e, após regular vistoria, constatou que estava, em uma das prateleiras, disposto de maneira própria para venda, o produto agrotóxico "Gastoxin".

Segundo a exordial, para a venda de tal produto, é necessário registro próprio junto ao IMA, além de licença ambiental, documentos estes de que o denunciado não dispunha, motivo pelo qual, na oportunidade, foi lavrado o respectivo auto de infração. Além disso, verificou-se que E. poderia apenas comercializar produtos de uso veterinário, configurando-se o desatendimento às normas correlatas.

Ao final, o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 15 da Lei 7.802/89.

Procedida a instrução criminal, o d. Sentenciante julgou procedente a acusatória e condenou o réu a 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa. Ao final, a pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.

Pois bem.

Pretende a defesa, primeiramente, a absolvição do apelante, alegando, para tanto, a ausência de materialidade delitiva, o que, a meu ver, merece acolhimento.

Como sabido, o art. 158 do Código de Processo Penal determina a obrigatoriedade da realização de exame pericial direto ou indireto quando a infração deixar vestígios.

Noutro lado, o art. 167 do mesmo diploma processual mitiga a necessidade da perícia apenas quando desaparecerem os vestígios, podendo, apenas nesses casos, a prova testemunhal supri-lo.

Todavia, embora fosse possível a realização da perícia, tal providência não foi efetivada. Nem sequer foi apreendido o frasco ou amostra do produto nele contido quando da fiscalização realizada no estabelecimento comercial do acusado.

No caso dos autos, a materialidade dos fatos narrados na exordial acusatória foi comprovada, tão somente, pelo auto de infração de f. 09 e pelos depoimentos colhidos durante a persecução criminal. E, conquanto não possuísse a licença para venda, não há, nos autos, prova técnica de que a substância comercializada seria, de fato, agrotóxico, que, segundo o Decreto 4.074/02, o qual regulamenta a Lei 7.802/89, é definido como:

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

[...]

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas,

nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

Assim, mesmo que haja relatos no sentido de que o produto vendido irregularmente pelo réu seria agrotóxico, não se tem a indispensável prova técnica. Vale dizer, não houve comprovação, quando era possível, via perícia.

Logo, não há falar em suprimento do trabalho técnico por testemunhas, tampouco pela confissão do réu, considerando que a perícia era necessária e viável.

Acerca da viabilidade da perícia, ressalto que o Decreto 4.074/02 dispõe claramente sobre tal procedimento:

Art. 76. A fiscalização será exercida sobre os produtos nos estabelecimentos produtores e comerciais, nos depósitos e nas propriedades rurais.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, o estabelecimento poderá ser interditado e o produto ou alimento poderão ser apreendidos e submetidos à análise de fiscalização.

Art. 77. Para efeito de análise de fiscalização, será coletada amostra representativa do produto ou alimento pela autoridade fiscalizadora.

§ 1º A coleta de amostra será realizada em três partes, de acordo com técnica e metodologias indicadas em ato normativo.

§ 2º A amostra será autenticada e tornada inviolável na presença do interessado e, na ausência ou recusa deste, na de duas testemunhas.

§ 3º Uma parte da amostra será utilizada pelo laboratório oficial ou devidamente credenciado, outra permanecerá no órgão fiscalizador e outra ficará em poder do interessado para realização de perícia de contraprova.

Portanto, repise-se, ausente o exame pericial e não atestado que o produto comercializado de forma irregular era agrotóxico, conforme exige o tipo penal do art. 15 da Lei 7.802/89, a absolvição do acusado ante a ausência da materialidade delitiva é medida impositiva.

Conclusão:

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para absolver o ora apelante, com fulcro no art. 386, inciso II, do CPP.

Comunique-se esta decisão ao Juízo de origem.

Sem custas.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MATHEUS CHAVES JARDIM e CATTÁ PRETA.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. COMUNICAR.

...